

# PARECER

## LGBTFOBIA: A LÓGICA QUE OPERA A VIOLÊNCIA

### RESUMO

O presente parecer traz exposição arrazoada sobre a LGBTfobia enquanto fenômeno tipificado como racismo, nos termos do julgamento da ADO nº 26 e do MI 4733, do STF. Agregando as terminologias afetas à temática, necessárias à compreensão do contexto LGBT+, apresenta tese jurídica, a partir do Direito Antidiscriminatório, sobre como operam as diversas violências contra as pessoas LGBT+, além de enfrentar, ao final, argumentos falaciosos sobre a questão.

### EMENTA

LGBTFOBIA. ADO nº 26 e do MI 4733, STF. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA COMO RACISMO. TERMINOLOGIAS DE COMPREENSÃO SOBRE A COMUNIDADE LGBT+. GÊNERO. IDENTIDADE DE GÊNERO. ORIENTAÇÃO SEXUAL. TERMINOLOGIAS SOBRE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A COMUNIDADE LGBT+. DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO. PADRÃO HETEROCISNORMATIVO. ARRAZOADO CONTRA ARGUMENTOS FALACIOSOS. ARGUMENTO MORAL PATOLOGIZADOR. ARGUMENTO MORAL DE MÁ INTENÇÕES.

Trata-se de parecer referente ao enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), nos termos da Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrido em 13 de junho de 2019, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin<sup>1</sup>. A decisão também firmou o entendimento que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize os atos mencionados.

A decisão referida traz contextualização histórica ampla e sensível acerca dos processos de violências atravessados pelos corpos LGBT+, bem como arrazoados importantes para o convencimento da importância de o Estado enfrentar tal realidade como um problema público. No entanto, o desconhecimento sobre algumas terminologias, realidades e possibilidades existentes na comunidade LGBT+ pode ser um obstáculo à visualização da ocorrência do crime de racismo.

<sup>1</sup> Decisão disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>.

Por esse motivo, o presente parecer justifica-se pela necessidade de se construir uma compreensão, a partir de balizas normativas legais e de estudos comprometidos e sérios com a temática, para se atinar (i) quais são os atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQ+, (ii) como eles se configuram e são falaciosamente justificados.

Busca-se, assim, que os atores jurídicos possam atuar de forma a respeitar a decisão da Suprema Corte brasileira e também concretizar os dispositivos constitucionais de mínimo existencial da população protegida em comento. Pretende-se, por fim, fornecer balizas argumentativas para a contenção e a eliminação de toda forma de discriminação contra a comunidade LGBTQ+, a qual é submetida, historicamente, em razão de sua diversidade.

## 1. EMBASAMENTOS E DIRETRIZES INSTITUCIONAIS E LEGAIS

A diversidade é condição humana que é protegida por diversos instrumentos internacionais e brasileiros. Aqui são trazidos, então, alguns embasamentos e diretrizes de referência na temática LGBTQ+.

Os Princípios de Yogyakarta<sup>2</sup>, estabelecidos por especialistas em direitos humanos em reunião realizada em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, referem-se a balizas sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, trazem a consciência de que “historicamente pessoas experimentaram essas violações de direitos humanos porque são ou são percebidas como lésbicas, gays ou bissexuais, ou em razão de seu comportamento sexual consensual com pessoas do mesmo sexo, ou porque são percebidas como transexuais, transgêneros, intersexuais, ou porque pertencem a grupos sexuais identificados em determinadas sociedades pela sua orientação sexual ou identidade de gênero”. Diante disso, faz-se imprescindível a pontuação de que “a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência”.

Pelo Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, em 22 de dezembro de 2008, a Assembleia Geral das Nações Unidas firmou a “Declaração sobre Direitos

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf).

Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, sustentando o “princípio da não discriminação”, que exige que “os direitos humanos sejam aplicados igualmente a todos os seres humanos, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero”<sup>3</sup>.

No ano de 2011, tem-se a apresentação ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas a “Declaração conjunta para deter os atos de violência e as violações de Direitos Humanos relacionadas, dirigidos contra as pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero”. No mesmo ano, ainda, o Conselho aprovou uma resolução sobre “direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, na qual expressou a séria preocupação com atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, praticados contra pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero<sup>4</sup>.

Ademais, como legislação internacional de direitos humanos, tem-se, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º); à vida (art. 4º); à integridade pessoal (art. 5º); ao direito ao nome (art. 18); à liberdade pessoal (art. 7º.1); à honra e à dignidade (art. 11.2); à liberdade de pensamento e expressão (art. 13), este, no item 2, em que se leva a consideração de que o seu exercício está sujeito a “responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas”.

No contexto americano, tem-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>5</sup>, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional, de modo que o comprometimento inclui o respeito a “direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Ainda, cita-se a Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero<sup>6</sup>, na qual, no ponto 83, assevera que “é importante lembrar que a falta de consenso no interior de alguns Estados sobre o pleno respeito pelos direitos de certos grupos ou pessoas que se distinguem por sua orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão de gênero, reais ou percebidas, não pode ser considerada um argumento válido para negar-lhes ou restringir-lhes seus direitos humanos ou

<sup>3</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 22 de dezembro de 2008, A/63/635, par.

<sup>4</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Declaração conjunta para prevenir atos de violência e violações de direitos humanos relacionadas, dirigidas contra as pessoas baseados na sua orientação sexual e identidade de gênero*, apresentada pela Colômbia no 16º período de sessões do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 22 de março de 2011.

<sup>5</sup> Texto disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

<sup>6</sup> Texto disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf).

para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que esses grupos ou pessoas sofreram”.

No texto, ainda se pontua que tanto a orientação sexual quanto a identidade de gênero são direitos constitutivos “das pessoas, que possuem valor instrumental para o exercício de outros direitos e está intrinsecamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, com o direito à vida, com o princípio da autonomia da pessoa e com direito à liberdade de expressão, sendo o seu reconhecimento pelo Estado de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos pelas pessoas trans”.

No contexto pátrio, invocam-se o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações, bem com o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT<sup>7</sup>, com projeto de ações visando educação pública que promova a equidade de gênero e o respeito à diversidade sexual.

## 2. TERMINOLOGIAS SOBRE A COMUNIDADE LGBT+

Para o presente parecer, faz-se salutar sedimentar algumas definições relativas à comunidade LGBT+, relativas ao sentido conferido às formas de existências e afetividades aqui tratadas. Assim, trazem-se propostas de definição da sigla LGBT+; de Gênero; de Identidade de Gênero e de Orientação Sexual, as quais serão articuladas posteriormente no arrazoado sobre a lógica da violência.

### a) LGBT+

No Brasil, até meados da década de 90, a denominação da comunidade LGBT+ era um termo que hoje se considera pejorativo e excludente, visto que expressava as letras G e L (Gays e Lésbicas) somado do S (Simpatizante) na sigla GLS.

Com vistas à inclusão e ao respeito às vivências de orientações sexuais e identidades de gênero não contempladas expressamente nessa sigla, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) conferiu atualização à denominação com a sigla LGBT, a partir de sua fundação em 31 de janeiro de 1995. Assim, a sigla em referência passou a expressar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. A sigla é atualmente utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A ABGLT, nos dias de hoje, incluiu a letra I à nomenclatura, para contemplar as pessoas *intersexo*<sup>8</sup>, ficando a sigla LGBTI. Ainda, há outras formas de designação da

<sup>7</sup> Texto disponível em: <http://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/handle/123456789/1006?show=full>.

<sup>8</sup> Pessoa intersexo é a que possui características físicas, reprodutivas ou sexuais, que não se encaixam nas definições de masculino ou feminino de sexo, desde o formato do sexo anatômico (com a existência de partes das duas anatomias referidas, masculina e feminina), a distribuição da gordura no corpo, a disposição dos órgãos reprodutivos internos, produção hormonal etc.

comunidade, que incluem as pessoas *queer*<sup>9</sup> e *assexuais*<sup>10</sup>, de modo que a sigla resta LGBTIQA. Destaca-se que, diante da diversidade da comunidade, há outras propostas de inclusão de letras, na proposta de conferir expressão a outras formas de existência não transcritas nas siglas anteriores.

Para este parecer, adota-se o símbolo “+” na sigla LGBT, na referência de integração das vivências mencionadas e de outras, que devem ser visibilizadas.

## b) Gênero

Enquanto um documento de seu tempo, a Constituição Federal (1988), na literalidade de seu texto, não emprega o termo gênero. Ressalta-se que, na década de 80, os Estudos de Gênero estavam ainda iniciando no Brasil<sup>11</sup>. Assim, consta somente o termo sexo no texto constitucional, em espelho à visão hoje considerada reducionista de que sexo e gênero eram sinônimos.

Em virtude da conscientização sobre o campo LGBT+ e da inserção, no rol legislativo nacional e internacional, dos direitos humanos relativos a gênero (bem como sobre identidade e orientação sexual), a leitura do texto constitucional deve observar o sentido a ser conferido pela expressão sexo, bem como aos institutos correlatos, a fim de que sejam respeitadas as normativas internacionais mencionadas e os próprios princípios constitucionais adotados, visando à coerência do sistema jurídico.

Essa calibragem dos sentidos dos termos presentes na Constituição é chamada *Mutação Constitucional*, um exercício hermenêutico necessário para atualizar a legislação pátria e as expressões constitucionais a fim de que correspondam ao dinamismo social.

Em tal espectro, ainda, considera-se o critério hermenêutico inclusivo<sup>12</sup>: tratando-se de direitos fundamentais, eventuais atos ou relações devem ser albergados pela norma constitucional, por interpretação extensiva, mesmo que seu texto não lhe traga a menção literal. Nesse sentido, a literalidade não é delimitação para aplicação do termo constitucional, mas, sim, funciona como ponto de partida para conferir o sentido protetivo constitucional necessário às vidas que careçam de tal tutela.

<sup>9</sup> Na literalidade e no contexto norte-americano, *queer* significa “estranho” e era utilizada de modo pejorativo contra as pessoas LGBT+. Com a resignificação do termo pela comunidade LGBT+, *queer* ou *kuir* representa pessoas que não correspondem à expectativa do padrão heterocisnormativo, referindo-se à divergência com as normas e identidades de gênero e orientação sexual, em grande amplitude.

<sup>10</sup> Relativo à orientação sexual, as pessoas assexuais são as que não apresentam desejo sexual ou o apresentam em baixa gradação. Difere-se de abstinência sexual ou ausência de práticas sexuais.

<sup>11</sup> Cf. HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (Org.) *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*, ANPOCS/CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, p. 183-221. Disponível em: [http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/102\\_653\\_EstudiosdeGeneronoBrasil1.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/102_653_EstudiosdeGeneronoBrasil1.pdf).

<sup>12</sup> Critério no que o STF, ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em que o STF reconheceu a união estável para casais do mesmo gênero, vincula-se a sentença de que *o que não é juridicamente proibido é juridicamente permitido*. (Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 46-48 e 270).

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que estabeleceu a obrigatoriedade do uso do nome social das pessoas trans pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, é a primeira disposição legislativa a trazer referência ao gênero, em acordo com as diretrizes de direitos humanos mencionadas. De seu texto:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Com movimentação complexa de diversas frentes – social, científica, legislativa e judicial –, dissociou-se, no campo jurídico, a ideia de sinônimo entre as expressões sexo e gênero; contudo, os termos mantiveram-se associados. Assim, gênero passou a ser entendido como *uma dimensão socialmente construída em relação ao sexo*, o qual é definido quando do nascimento da pessoa<sup>13</sup>.

Do gênero, ainda, pode-se pensar a questão da identidade de gênero e da orientação sexual. A identidade de gênero, a partir da definição colocada, é estabelecida a partir da correspondência ou não com o gênero que lhe foi atribuído, em razão do sexo, ao nascimento. Já a orientação sexual é categorizada a partir do gênero das pessoas com quem se estabelecem relações afetivo-sexuais.

Nesse sentido, gênero está associado à identidade de gênero e à orientação sexual; quaisquer não correspondências às expectativas que se tenha de uma pessoa por conta de seu sexo/gênero<sup>14</sup>, pode ser denominada, ainda, de dissidência de gênero.

<sup>13</sup> Há diversas definições sobre gênero na literatura especializada sobre o tema. A concepção aceita pelo sistema jurídico aproxima-se à ideia trazida por Joan Scott, no artigo *Gênero: uma categoria útil para análise histórica* (disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)). Destaca-se que há críticas sobre tal concepção, especialmente fora do âmbito jurídico, em que estudos científicos e construções teóricas mais recentes trarão que a dimensão biológica das pessoas também são concepções sociais, a partir de sentido compartilhados em momentos históricos diversos. Mas, por ora, devido à coerência epistemológica do Direito brasileiro, atém-se à definição trazida no corpo do texto.

<sup>14</sup> O sistema “sexo-gênero” será melhor explicado adiante.

É importante destacar que se tem como inelutável a observação do gênero em intersecção com outras realidades da pessoa humana, tais como classe, etnia, deficiência, raça etc.

### c) Identidade de Gênero

Segundo o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, mencionado, identidade de gênero é “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento”.

Tal dimensão pessoal relacionar-se-á com as normas de gênero estabelecidas em um determinado contexto (tempo e espaço geopolítico) e é nominadamente produzida, como explicado, a partir do sexo. Assim, a identidade de gênero pode coincidir com o sexo designado no nascimento ou pode divergir do sexo designado; no primeiro caso, há a ocorrência da cisgeneridade (*peessoas cis*); no segundo, verifica-se transgeneridade, travestilidade, transexualidade (*peessoas trans*). Há ainda as pessoas que não se identificam com nenhum gênero do binômio “homem-mulher”: são as pessoas não binárias.

### d) Orientação Sexual

Anteriormente cunhada de forma equívoca como “opção sexual”<sup>15</sup>, a orientação sexual diz respeito, conforme explicitado, às diferentes formas de relação afetiva e sexual das pessoas.

Como está associada ao gênero, a orientação sexual será categorizada a partir do gênero da pessoa com quem se relaciona. Assim, exemplificadamente, se a relação afetivo-sexual é com pessoa de mesmo gênero, a pessoa poderá ser lésbica, homossexual<sup>16</sup>, bissexual; se for com pessoa de gênero diverso, heterossexual.

## 3. TERMINOLOGIAS AFETAS AO CRIME DE RACISMO: HOMOFOBIA; TRANSFOBIA; HOMOTRANSFOBIA; LGBTFOBIA

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, definiu o enquadramento dos atos reconhecidos como homofobia e os atos lidos como transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989).

<sup>15</sup> É termo considerado equivocado considerando o fato de que as pessoas não escolhem sua dimensão relacional afetiva.

<sup>16</sup> Muitas vezes, o termo homossexual é utilizado para caracterizar relações entre homens e relacionamentos entre mulheres. Contudo, em razão do prefixo homo-, que se estabelece no sentido de homem, prefere-se, aqui, trazer a referência de relações lésbicas para lhes conferir a visibilidade.

Além dos termos homofobia e transfobia, a discussão do julgamento também trouxe o termo homotransfobia. Aqui, então, importa destacar, assim, que os termos *homofobia*, *transfobia* ou *homotransfobia* são categorias guarda-chuvas a diversas possibilidades de discriminação.

A homofobia, por exemplo, congrega as discriminações referentes a todas as pessoas que possuem relacionamento afetivo-sexual com pessoas do mesmo gênero. Assim, tem-se, nesse enquadramento, atos discriminatórios contra homens que se relacionam com homens ou mulheres que se relacionam com mulheres. Na especificação da terminologia, há outras referências de termos, como: lesbofobia e bifobia.

A transfobia, por sua vez, diz respeito à discriminação que atinge pessoas *trans*, cuja expressão refere-se à transgeneridade e que também pode ser entendida como pessoas que *transitam*. Esse trânsito refere-se à questão da identidade de gênero. Logo, a transfobia contempla, também, fobia contra as pessoas não binárias.

Há ainda a fobia contra as pessoas intersexo<sup>17</sup>, que são pessoas com características biológicas que não se encaixam nas definições de sexo macho e fêmea.

É nessa pluralidade semântica que se traz o termo LGBTfobia.

Na compreensão de Maria Berenice Dias, a expressão LGBTfobia caracteriza-se como um complexo de fenômenos de violência motivada pela discriminação e pelo ódio contra pessoas que fogem do *padrão heterossexual-cisgênero*. Essa concepção abraça a diversidade da comunidade<sup>18</sup> porque “[...] percebeu-se o advento da sigla GLBT, mais ampla, embasada/coerente do ponto de vista científico, que abarca os gays, as lésbicas, os(as) bissexuais e as(os) transgêneros(os) – nessa última expressão, incluindo-se as(os) travestis e as(os) transexuais –, dentro das fronteiras ora claras, ora complexas e, em certos aspectos, flexíveis (ou até comuns) entre elas”<sup>19</sup>.

Pelo pesquisador Rogério Junqueira<sup>20</sup>, a LGBTfobia pode também se caracterizar como um fenômeno que vai além da violência contra LGBT+ e estar unida a modelos mentais hierarquizantes e tramas de poder assimétricas que geram expectativas sobre padrões de gênero.

Para este parecer, adotar-se-á, na sequência, o termo LGBTfobia como fenômeno discriminatório contra à comunidade LGBT+. Para tanto, faz-se necessário vislumbrar a questão da discriminação a partir do Direito Antidiscriminatório.

#### 4. DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO BRASIL

No Direito Brasileiro, temos dois grandes nomes que tratam de Direito Antidiscriminatório: Adilson José Moreira e Roger Raupp Rios.

<sup>17</sup> Ressalta-se, além das mencionadas, que há mais formas de existência e afetividade da comunidade LGBT+ que também podem ser associadas à homofobia e à transfobia.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.97.

<sup>20</sup> JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a Disputas. In: *Revista Bagoas* (1), 2007.



Adilson José Moreira, no estudo “Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões”<sup>21</sup>, explana que são necessários diálogos com “teorias complexas de discriminação e de igualdade para demonstrar o potencial emancipatório de decisões judiciais [...] que reconheceram a identidade sexual como uma categoria merecedora de proteção jurídica”. Apresenta uma construção teórica nesse sentido em sua obra intitulada “O que é discriminação”.

Roger Raupp Rios, por sua vez, no seu livro “Direito Antidiscriminatório”, sustenta que o princípio da igualdade é considerado pela dimensão formal, em que todos são iguais perante a lei, e a dimensão material, que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Além disso, vincula o princípio da isonomia à proibição à discriminação: revela as formas pelas quais o fenômeno discriminatório opera com o objetivo de formular medidas positivas para superá-lo (RIOS, 2008).

Assim, o direito da antidiscriminação traz novas perspectivas com a formulação de respostas jurídicas para problemas jurídicos concretos, como a promoção de ações afirmativas, fornecendo ao direito constitucional categorias e instrumentos em favor da força normativa da Constituição.

Há de se reconhecer que a discriminação é dirigida a determinada pessoa pertencente a um grupo social ou, ainda, diretamente a este grupo ou grupos, que geralmente caracterizam-se por serem subrepresentados nos campos políticos e decisórios pelo fato de que as pessoas pertencentes a um centro decisório colocam-se como modelo único de existência e comportamento para as demais pessoas – mesmo não o sendo.

É o caso, por exemplo, do histórico relacional e discriminatório envolvendo o processo de escravização, em que, por diversas justificativas de hierarquização contra os corpos não brancos (como negros e indígenas), foram cometidas as mais cruéis violências contra nós, humanos, por nós mesmos. Por isso, o esforço para superar situações de subordinação, que é cicatriz do processo histórico do Brasil, com a subjugação dos povos indígenas, a escravidão imposta às pessoas negras e a dominação de gênero como cicatrizes do colonialismo e da colonialidade.

Reconhecendo genocídio, epistemicídio e todo um processo histórico de violência contra tais pessoas, o ordenamento jurídico, de abraço constitucional, reconhece tais discriminações como racismo, pela lei mencionada.

No mesmo sentido, é imprescindível entender como a discriminação se opera a fim de que sejam possíveis ações que visam a equiparar grupos discriminados e grupos não discriminados por meio de reconhecimentos de direitos específicos e políticas públicas.

---

<sup>21</sup> Artigo disponível em disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20235>.

Por isso, faz-se fundamental compreender como opera a discriminação contra a comunidade LGBT+.

## 5. A DISCRIMINAÇÃO CONTRA COMUNIDADE LGBT+

A comunidade LGBT+ contempla pessoas que não correspondem às expectativas de um determinado padrão de existência, comportamento, afetividade e convivência que é o *padrão heterossexual-cisgênero*, conforme termo adotado por Maria Berenice Dias. Pode-se ser utilizada, também, a expressão *padrão heterocisnormativo*, a ser explicitado adiante.

De plano, destaca-se que não se critica a forma de vida e afeto heterossexual<sup>22</sup>. São legítimas e devem ser respeitadas, com a observância de todos os seus direitos constitucionalmente direcionados. Aspira-se, sim, (a) ao reconhecimento de formas de vida que não estejam necessariamente enquadradas neste formato; com esse reconhecimento enquanto possibilidade legítima de vida; (b) a contenção e eliminação das violências contra pessoas LGBT+.

Dito isto, insta ressaltar que todas e todos somos diversos. Na medida em que nos identificamos de maneira relacional, nossas referências de identidade são pautadas exatamente pela diferença. Esta é nossa condição humana, que nos sedia na pluralidade e na diversidade de existências. Contudo, a problemática reside na hierarquização das diferenças, como se determinadas existências fossem modelos ou referências para outras – as quais, sim, por conta de tal hierarquização, acabam sofrendo discriminação.

Nesse sentido, importa destacar que as pessoas interagem entre si a partir de determinados modos de convivência trabalhados pela ética, articulando diversos critérios para qualificar a forma de interação. Um desses critérios é o poder, que estabelecerá a estruturação de diversas relações humanas e, por conseguinte, a construção de relações hierárquicas.

Muitas relações hierárquicas estão estruturadas de modo a manter a organização de um dado grupo social e, ainda, com o objetivo finalístico de proporcionar bens diversos a todas as pessoas envolvidas e/ou às metas de determinadas instituições. Assim, são compreendidas as hierarquias existentes entre empregador e empregado, entre docentes e discentes. Essas hierarquias não são ilimitadas: restringem-se à finalidade da relação humana e devem respeitar os direitos fundamentais de cada sujeito envolvido. Além disso, podem se dividir em competências e atribuições de um determinado local de trabalho, por exemplo. Assim, tem-se que determinadas relações hierarquizadas são justificadas – e que não se pautam em violências.

No entanto, há relações humanas, também, hierarquizadas, que não se justificam por colocarem determinadas pessoas em tratamento ou situação de desvantagem. Muitas vezes, tais comportamentos que consolidam essa forma de relacionamento

<sup>22</sup> Inclusive, pessoas trans podem ser heterossexuais.

humano pretendem apresentar justificativas, mas estas não se firmam sólidas, visto que se pautam em elementos de hierarquia que conduzem a um malefício a uma das partes da interação.

Muitas dessas justificativas de discriminação são com base das diversas formas da pessoa humana existir, conviver e interagir, tais como em razão da raça, etnia, gênero, dissidência de gênero, classe, orientação sexual. Tais critérios não possuem o condão essencial de ditar a hierarquização entre as pessoas – fazem parte da nossa condição humana, como mencionado. No entanto, são utilizados como fundamentos injustamente para a discriminação, refletem construções sociais que, por conseguintes, traduzem tratamentos injustificados.

Nos tratamentos injustificados, observa-se uma conduta de tratamento em que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso, sob determinado prisma e a partir de um julgamento moral negativo<sup>23</sup> e que geralmente envolve diversas formas de violência, tais como físicas (lesão corporal), psicológicas (desconsideração de sua autonomia ou dignidade humanas) ou morais (tratamentos injuriosos ou contra a honra). Em tal configuração, essa forma de tratamento é denominada discriminação que, expressada pela manipulação da condição da diferença existente entre os sujeitos ou pela negação ou dissimulação em se questionar tais tratamentos discriminatórios, é caracterizada como uma expressão da violência.

### 5.1. PADRÃO HETEROCISNORMATIVO

A discriminação contra a comunidade LGBTQ+ ocorre em razão de sua divergência ao padrão heterocisnormativo de existência e, por isso, é historicamente vulnerabilizada e atacada por um discurso violento e, muitas vezes, patologizador.

Falar, assim, sobre comunidade LGBTQ+ é falar sobre o padrão heterocisnormativo, o qual se trata de uma forma hegemônica de referência de existência, comportamento e afetividade. No entanto, não é a única forma e as pessoas que se enquadram nesse modelo não têm o direito de praticar violências contra as pessoas que não lhes correspondam as expectativas. Quando assim o é, tem-se como um modelo excludente e criminoso.

A heterocisnormatividade, ou o padrão heterocisnormativo, é pautado na perspectiva binária, ou seja, a adoção inexorável do sistema sexo-gênero “homem” ou “mulher”. Nesse termo, há a conjunção de que as pessoas são pressupostas cis e heterossexuais – mais do que isso: não somente pressupostas, mas, muitas vezes, como única possibilidade de existência.

Na dicotomia “homem-mulher”, as pessoas são classificadas e categorizadas. Disso, criam-se expectativas quanto a todo o seu comportamento e liberdades, de pensamento, de ir e vir, de associação etc. – havendo repressão a qualquer forma de

<sup>23</sup> MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, Justificando, 2017. p. 27.

diversidade deste sistema<sup>24</sup>. Cria-se, por exemplo, que o “ideal” de homem, que não existe, deve ser ativo, forte e firme e da mulher, que deve ser pura, passiva e honesta.

A lógica da heterocisnormatividade como uma lógica de única existência humana é um modelo mental que fundamenta toda uma estrutura de violência e falas ideológicas negativas e castradoras, desabilitando a possibilidade de igualdade de gênero<sup>25</sup> e fomentando a violência nas famílias, nas escolas, no trabalho, na sociedade como um todo.

Em tal padrão, a preocupação, então, fica adstrita à vinculação do sexo (atributo da anatomia humana) ao gênero (concepção de identidade pautada em construção social que alia relações assimétricas, atravessadas por tramas de poder, conforme mencionado) – o que ainda é determinado quando do nascimento.

Assim, o padrão heterocisnormativo, como padrão excludente, determina que as pessoas não podem se identificar com uma forma de existência além do binômio “homem-mulher”.

Nesse ponto, passa-se a seguir a explicar como se opera o padrão heterocisnormativo nas questões de identidade de gênero e orientação sexual.

## 5.2. IDENTIDADE DE GÊNERO

As pessoas que se identificam com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento (por conta da significação de sua genitália) são chamadas de pessoas cisgênero (ou, flexionada, cisgêneras). Já as pessoas que não se identificam com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, são chamadas de pessoas transgênero (transgêneras) – que realizam o trânsito de gênero, conforme mencionado. É o que é chamado de identidade de gênero.

Para conferir o direito de retificação de nome e de gênero às pessoas trans, o STF reconheceu a Identidade de Gênero, em decisão no Plenário da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275<sup>26</sup>, em 1º de março de 2018. A decisão conferiu ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme a Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais.

No ponto 1 da ementa da decisão, traz-se que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”. Assim, há a legitimação do Estado de que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de

<sup>24</sup> GUIMARÃES, Jamile. A Sexualidade como direito de cidadania: participação e juventude. In: Congresso português de sociologia, ANAIS... Porto: Universidade do Porto, 2012, p. 6.

<sup>25</sup> GUIMARÃES, Jamile. A Sexualidade como direito de cidadania: participação e juventude. In: Congresso português de sociologia, ANAIS... Porto: Universidade do Porto, 2012, p. 6.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>.

constituí-la”. Por isso, estabelece-se como “direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade” (ponto 3 da Decisão).

Em seguida, em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 73 do CNJ, dispondo sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, visando a viabilizar a concretização do direito das pessoas trans, conforme reconhecido pelo STF.

Como direito reconhecido, a negativa de efetivação de retificação de nome e de gênero, por motivos alheios às exigências provimentais, caracteriza-se como discriminação e pode ser enquadrada como racismo.

Na identidade de gênero, ainda, há as pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros reconhecidos pela legislação brasileira (feminino ou masculino): são as pessoas não binárias, que também estão na comunidade LGBT+<sup>27</sup>.

As pessoas não binárias são pessoas que não se enquadram nas expectativas criadas a partir de um padrão excludente de gênero. Por isso, sofrem discriminação em virtude de se firmarem em respeito a si mesmas; mas praticam, com muito mais efeito, a própria dignidade humana frente à toda a violência que sofrem pelas pessoas restritas e violentas do padrão heteronormativo.

Nesse sentido, também se pode falar de pessoas intersexo<sup>28</sup>, que englobam as pessoas que possuem características físicas, reprodutivas ou sexuais, que não se encaixam nas definições de masculino ou feminino de sexo, desde o formato do sexo anatômico (com a existência de partes das duas anatomias referidas, masculina e feminina), a distribuição da gordura no corpo, a disposição dos órgãos reprodutivos internos, produção hormonal etc.

Segundo a ONU sobre o tema, entre 0,05% a 1,7% da população humana é intersexual. Pela própria ONU, não é recomendado que sejam feitas intervenções, considerando a “natureza irreversível e impacto sobre a integridade física e autonomia”<sup>29</sup>.

Apesar da não recomendação, o Conselho Federal de Medicina trata da intersexualidade como anomalia, nos termos da Resolução nº 1.664, de 12 de maio de 2003, que é produto da lógica de sexo-gênero heterocisnormativo – isso porque a lógica é de que a pessoa não possa ser intersexo. Todo esse procedimento é realizado mesmo com a chance da pessoa não corresponder ao sexo que lhe foi definido por intervenção médica.

<sup>27</sup> Outros gêneros.

<sup>28</sup> <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/UNFE-Intersex.pdf>.

<sup>29</sup> <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/UNFE-Intersex.pdf>

### 5.3. ORIENTAÇÃO SEXUAL

Ainda na lógica heterocisnormativa, pressupõe-se, equivocadamente, integrarão relacionamentos afetivo-sexuais somente entre homem e mulher – o que não encontra lastro na realidade, considerando que essa é somente uma das formas de relacionamento entre pessoas e não a única. Aqui, então, tem-se a questão da orientação sexual.

No intuito de reconhecimento dessa realidade, em 04 de maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união estável para casais do mesmo gênero<sup>30</sup>.

No voto que prevaleceu, no Relator Min. Ayres Britto<sup>31</sup>, pelo princípio da igualdade, entende-se que o reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Isso porque a Constituição traz um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não.

Ato do CNJ também disciplinou o tema: a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. A recusa, por conta da orientação sexual, caracterizará discriminação e, por consequência, racismo.

É possível observar o fenômeno discriminatório, referente à orientação sexual, no mesmo sentido, na hipótese de negativa do reconhecimento da existência de casal lésbico pela autoridade policial (para fins de proteção referente à Lei Maria da Penha). Ainda, é violência enquadrada em racismo a negativa de realização de exames ginecológicos (a) pelo fato de a paciente relatar ter relacionamento afetivo-sexual com outra mulher ou (b) pelo fato de o paciente ser homem trans.

## 6. ARRAZADO CONTRA ARGUMENTOS FALACIOSOS

Muitas são as tentativas de justificar comportamentos violentos contra determinados grupos, especialmente contra a comunidade LGBT+. Dessas tentativas, expõem-se duas falácias que, em aparência, demonstram preocupação com a vida, mas, sob a falsa invocação da liberdade de expressão<sup>32</sup>, manifestam-se de forma

<sup>30</sup> Ainda em confusão entre os termos, a decisão traz a expressão “sexo”. No entanto, pelo sentido adotado em suas razões, a compreensão é pelo termo “gênero”.

<sup>31</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>

<sup>32</sup> Sobre o tema liberdade de expressão e discurso de ódio, cf. Tese de Samantha Ribeiro Meyer Pflug, denominado *Discurso de Ódio*, disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8138>; e Dissertação de

violenta contra a comunidade LGBT+, quais sejam: argumento moral patologizador e argumento moral de má intenção.

## 6.1. ARGUMENTO MORAL PATOLOGIZADOR

A discriminação por LGBTfobia pode ser observada quando são operados argumentos relacionados à capacidade cognitiva das pessoas, com o objetivo de diminuí-las – hierarquizá-las como a menor – a fim de que suas existências não sejam consideradas.

Esse tipo de discriminação é evidente, também, nos processos violentos de escravização de pessoas, genocídio e epistemicídio, em que se justifica nefastamente a violência contra determinadas pessoas em uma lógica que não as considera humanos: as considera animais ou bárbaros ou “incivilizados”<sup>33</sup>.

O argumento patologizador, nesse compasso, é uma tentativa nefasta de hierarquização e classificação entre as pessoas, havendo as “saudáveis” ou “racionais” (as comprometidas com o padrão heterocisnormativo) e as pessoas que apresentam desordens mentais ou comportamentais.

Nesse ponto, é uma tentativa de afastar, ainda mais, as pessoas atacadas dos centros decisórios e da participação política: questionando sua racionalidade, em uma consideração violenta de que sua diversidade promovesse a diminuição de sua capacidade cognitiva. Tal discriminação é operada de modo similar contra as mulheres, na hipótese em que se atribui, inexoravelmente, às mulheres cis características mais sensíveis ou emotivas ou frágeis, como se os homens também não fossem frágeis<sup>34</sup>, sensíveis ou emotivos e como se as mulheres não tivessem capacidade racional adequada.

Insta destacar que, até 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS), sem qualquer lastro de evidência científica, considerava a homossexualidade uma doença<sup>35</sup>. Depois desse ano, saiu do rol de CID, em que se reconhece que jamais deveria ter

Thiago Dias Oliva, intitulado *O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil*, disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao\\_INTEGRAL\\_O\\_discurso\\_de\\_odio\\_contra\\_as\\_minorias\\_sexuais.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf).

<sup>33</sup> Em uma lógica falaciosa evolucionista, como se as comunidades pudessem ser hierarquizadas entre rudimentares e civilizadas. Por meio dessa lógica, “as culturas ‘primitivas’ poderiam, no futuro, alcançar o grau no qual se encontravam as culturas ‘civilizadas’”. Com as devidas intervenções coloniais, ou seja, com a ajuda dos europeus auxiliando nesse processo de evolução, todos um dia seriam ‘civilizados’. O sentido desse caminho seria apenas um, do simples ao complexo, do irracional ao racional, do bárbaro ao civilizado”. Assim “[a] configuração destes três elementos, secularização, generalização e universalização do tempo, permitiu aos evolucionistas uma base para o estabelecimento de suas distintas etapas evolutivas: selvageria – barbárie – civilização”, que serviram para o estabelecimento discursivo do civilizado e o outro gerando hierarquização entre as pessoas e grupos e, por consequência, discriminações e justificações para a prática de violências. Cf. COLAÇO, Thais Luzia (Org.); DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter (Org.). *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99625/VD-Novas-Perspectivas-FINAL-02-08-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>34</sup> Cf. Documentário *The Mask You Live In*, disponível no serviço de streaming Netflix.

<sup>35</sup> Tanto que o termo utilizado era homossexualismo, pelo sufixo -ismo, relacionado à doença. Hoje, é considerado um termo ultrapassado e pejorativo. Cf. A invenção da homossexualidade, de Paulo Roberto Ceccarelli, disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2268/1701>.

constado. No mesmo sentido, no caso das pessoas trans, a Organização Mundial da Saúde excluiu a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

## 6.2. ARGUMENTO MORAL DE MÁ INTENÇÃO

Outro argumento discriminatório trazido para contrapor a existência LGBT+ é a de que a comunidade tem más intenções e que pretende destruir instituições que são estruturais para a sociedade, atacando, por exemplo, a família e as crianças.

A lógica desse argumento consiste em (a) descontextualizar e desumanizar a pessoas LGBT+ e (b) produzi-la como um inimigo dos valores unânimes sociais, a fim de que haja consenso em sua exclusão social (seja via invisibilidade ou pela morte).

Veja-se que são falas em favor de tais valores que são altamente defensáveis: precisamos lutar a favor das vidas; precisamos proteger nossa família; precisamos proteger crianças etc. Não há quem negue tais discursos, pois se vinculam a necessidades humanas, bem como a valores que nos mantêm em sociedade. Nisso, a criação de um inimigo – um inimigo em comum – também forma um falso mundo ideológico inconsistente, mas condizente com tais necessidades de proteção.

Esse próprio discurso traz, ainda, que a defesa de tais necessidades deve ser feita por meio de luta, de posicionamento, de rigidez perante um inimigo – o outro. O outro, na perspectiva heterocisnormativa, conforme aqui delineado, é a pessoa da comunidade LGBT+.

Esse outro, produzido no meio social, é inimigo e, por isso, ameaçador, ao passo que não pode ser integrado ou dialogado. Como se esses “inimigos” estivessem colocando em risco necessidades humanas (materiais e morais) que estruturam a “nossa” sobrevivência. Discursivamente, então, a vida, em sua pluralidade, é desconsiderada e o mal se entranha na superficialidade do discurso falacioso entre bem e mal<sup>36</sup>.

Nessa sequência, aquele que lutará em prol de tais necessidades será um idealista. Seu objetivo é o ideal de libertação ou de salvação dos seus, em uma fé inabalável. Ele restará disposto a dar a sua vida por este ideal, assim como estará apto a tirar vidas para isso. É uma lógica que opera no sentido de desumanizar e legitimar violências contra as pessoas LGBT+. Como se a pessoa da comunidade não estivesse localizada em família, com crianças, comprometida com a vida.

Nesse panorama, tal argumento manifesta-se, em subsunção, adequadamente no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.716/89, que tipifica, como racismo, o ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

<sup>36</sup> Cf. Artigo *Em Nome Nome*, que traz o fenômeno da banalidade do mal a partir do Documentário *Vida Activa*, que conta a história de Hannah Arendt, disponível em <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/em-nosso-nome/>.



## 7. PONTOS FINAIS

No intento de confrontar juridicamente a discriminação contra a comunidade LGBT+, o STF, reconhecendo a desídia do congresso por não reconhecer a urgência da temática, promoveu a interpretação de aplicabilidade de atos contra a comunidade LGBT+, que aqui se denomina como LGBTfobia e de enquadramento na Lei de Racismo.

Do julgamento, destaca-se o voto do Ministro Relator Celso de Mello, que trouxe elementos históricos que reforçam a existência em nosso país de uma estrutura sistematicamente violenta e preconceituosa contra a comunidade LGBT+, tolhendo-os de vários direitos fundamentais:

A questão da homossexualidade, surgida em um momento no qual ainda não se debatia o tema pertinente à “ideologia de gênero”, tem assumido, em nosso País, ao longo de séculos de repressão, de intolerância e de preconceito, graves proporções que tanto afetam as pessoas em virtude de sua orientação sexual (ou, mesmo, de sua identidade de gênero), marginalizando-as, estigmatizando-as e privando-as de direitos básicos, em contexto social que lhes é claramente hostil e vulnerador do postulado da essencial dignidade do ser humano.

Conclamando o sistema jurídico, nacional e internacional, protetivo aos direitos humanos, em respeito à vida em toda a sua pluriversalidade e em sua condição diversa, e em observância ao princípio da igualdade, na conformação do Direito Antidiscriminatório, finaliza-se este parecer sedimentando que: (a) o descumprimento de direitos sob a justificativa de que as pessoas não apresentam correspondência ao padrão heterocisnormativo caracteriza-se como Racismo; e, na mesma razão, (b) o desrespeito aos direitos específicos da comunidade LGBT+, que visam a equiparar a efetividade de seus direitos aos direitos das pessoas que correspondem ao padrão heterocisnormativo, também configura-se como Racismo.

É o parecer.

### GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

Professora Adjunta do Curso de Graduação e dos Programas de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Advogada Membro da Comissão Estadual de Direito Homoafetivo e de Gênero da OAB/SC.